



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.019 - SC (2012/0212961-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GUILHERME OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : MURILO KARASINSKI
ULISSES BITENCOURT ALANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. VEÍCULO. IMPORTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DESTINAÇÃO: USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que é ilegítima a cobrança de IPI na importação de veículo, por pessoa física, destinada a uso próprio. Precedentes: REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 01/12/2008, REsp 929.684/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/11/2008, AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 16/10/2012, AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/8/2012.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.019 - SC (2012/0212961-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GUILHERME OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : MURILO KARASINSKI
ULISSES BITENCOURT ALANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. NÃO-INCIDÊNCIA. VEÍCULO IMPORTADO. PESSOA FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO NÃO-PROVIDO.

Nas razões do regimental, em resumo, defende a Fazenda Nacional a tese de que o IPI incide sobre os produtos industrializados, e não sobre a industrialização, de modo que é irrelevante o fato de a industrialização ter ocorrido no exterior, ainda que destinado o bem para uso próprio.

Por fim, requer o exercício do juízo de retratação ou então que seja o feito submetido a julgamento no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.019 - SC (2012/0212961-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. VEÍCULO. IMPORTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DESTINAÇÃO: USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que é ilegítima a cobrança de IPI na importação de veículo, por pessoa física, destinada a uso próprio. Precedentes: REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 01/12/2008, REsp 929.684/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/11/2008, AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 16/10/2012, AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/8/2012.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agrado regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 337/339:

Cuida-se de agrado em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o processamento do apelo nobre aos seguintes argumentos: a) não houve negativa de vigência do art. 535, do CPC; b) no que diz respeito à questão de fundo, o acórdão recorrido espelha a jurisprudência do STJ.

O acórdão questionado recebeu o seguinte resumo:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. INEXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou orientação de que não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo promovida por pessoa física, que não é comerciante nem empresária, para uso próprio.

2. Na espécie, a autoridade coatora não se desincumbiu do ônus de provar que a importação do veículo teria destinação comercial, o que lhe competia (art. 333, II do CPC).

Embargos rejeitados, conforme resumo de fl. 161.

No apelo especial, a recorrente aponta negativa de vigência aos artigos 535, II, do CPC, 46, I, 51, I, do CTN, 4º, I, 35, I, "b", 40, IV, da Lei 4.502/64.

Em resumo, aduz: a) mesmo com a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem restou silente quanto ao exame da matéria dos artigos 46, I, 51,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, do CTN, 4º, I, 35, I, "b", 40, IV, da Lei 4.502/64, pelo que deve o integrativo ser anulado por vício de omissão; b) deve incidir IPI à hipótese em foco, sendo irrelevante a destinação do produto importado, bem como a condição do contribuinte do imposto.

Contrarrazões (fls. 235/247) pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, eis que fundado na aplicação da legislação infraconstitucional de regência, bem como na jurisprudência do STJ.

No agravo, defende a FN o processamento do especial ao argumento de que a controvérsia não tem jurisprudência pacífica no âmbito do STJ.

Contraminuta apresentada.

É o relatório, decido.

Trata-se de recurso especial voltado contra acórdão, proferido em sede de mandado de segurança, que decidiu pela não-exigência de IPI sobre a importação do veículo objeto dos autos (Ford, Modelo F-150, super cab XLT), por tratar-se o importador de pessoa física e ser o automóvel para uso pessoal.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, infere-se que o acórdão de origem emitiu pronunciamento sobre a matéria apontada como omissa nos embargos de declaração, muito embora tenha adotado outra tese de direito que não a pretendida pela parte autora.

A propósito: "Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão." (REsp 981.542/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 9/12/2008).

De igual modo: REsp 876.066/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 22/6/2010, REsp 1.091.969/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/9/2009, REsp 667.938/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005).

Diante de tal constatação, rejeita-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No mais, o acórdão de origem, respaldado na jurisprudência do STJ e do STF, decidiu que é ilegítima a cobrança de IPI na importação de veículo promovida por pessoa física, que não é comerciante nem empresário, destinada a uso próprio.

Com efeito, a posição assumida pelo julgado questionado não destoia do entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, confira-se:

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada.

2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, *in casu*, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação.

3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial provido. (REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 01/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - CF, ART. 153, § 3º, II, DA CF/88 - PRECEDENTES STF E STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

2. É firme a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da inexigibilidade de IPI na importação de bens por pessoas físicas, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88.

3. Recurso especial provido. (REsp 929.684/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/11/2008).

No mesmo sentido, os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR PESSOA FÍSICA, PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte, acompanhando o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendido que não incide IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio.

2. Precedentes: AgRg no RE 550.170/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 03.08.2011; AgRg no RE 255.090/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 07.10.2010; AgRg no AREsp. 172.520/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.08.2012 e REsp. 848.339/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.12.2008.

3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 16/10/2012).

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

Não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes do STF e do STJ: RE - AgR 255682/RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006; REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008; REsp 929.684/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 172.520/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/8/2012, DJ de 28/8/2012).

Diante do exposto, NEGO provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0212961-5

AgRg no
AREsp 241.019 / SC

Números Origem: 50057741920114047201 50079593020114047201 SC-50079593020114047201

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: GUILHERME OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: MURILO KARASINSKI ULISSES BITENCOURT ALANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: GUILHERME OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: MURILO KARASINSKI ULISSES BITENCOURT ALANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.